



LEI N.º 1816 DE 25 DE OUTUBRO 2022

**DISPÕE SOBRE O TRABALHO DO MENOR APRENDIZ
NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA
DO MUNICÍPIO DE SÃO ROQUE DE MINAS – MG E
DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

A Câmara Municipal aprovou e eu, Prefeito do Município de São Roque de Minas sanciono e promulgo a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I
DO APRENDIZ**

Art.1º. Será observado o disposto nesta Lei, as relações jurídicas pertinentes ao trabalho no âmbito da Administração Pública Direta do Município de São Roque de Minas – MG.

Art. 2º. Aprendiz é o maior de quatorze anos e menor de dezoito anos que celebra contrato de aprendizagem, nos termos definidos nesta Lei.

§ 1º O trabalho do menor não poderá ser realizado em locais prejudiciais à sua formação, ao seu desenvolvimento físico, psíquico, moral e social e em horários e locais que não permitam a frequência à escola.

§ 2º A idade máxima prevista no *caput* deste artigo não se aplica a aprendizes portadores de deficiência.

**CAPÍTULO II
DA FORMA DE CONTRATAÇÃO**

Art. 3º. O trabalho de aprendizes na Administração Pública Direta será realizado através de Termo de Fomento, Termo de Colaboração ou Acordo de Cooperação com Entidade (s) das Organizações da Sociedade Civil sem fins lucrativos, inscritas no Cadastro Nacional de Aprendizagem e registradas no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente- CMDCA, nos termos da Lei 13.019/14 e alterações posteriores.



§ 1º A formalização do Termo ou Acordo de aprendizagem entre a Administração Pública Direta e Entidade (s) das Organizações da Sociedade Civil sem fins lucrativos poderá ser por prazo determinado não superior a dois anos, em que a Entidade (s) das Organizações da Sociedade Civil sem fins lucrativos se compromete a assegurar ao aprendiz, inscrito em programa de aprendizagem, formação técnico-profissional metódica compatível com o seu desenvolvimento físico moral e psicológico, e o aprendiz se compromete a executar com zelo e diligência as tarefas necessárias a essa formação.

§ 2º Caso o aprendiz tenha concluído o ensino fundamental ou ensino médio, deve haver inscrição em programa de aprendizagem desenvolvido sob a orientação de entidade qualificada em formação técnico- profissional.

§ 3º A comprovação da escolaridade de aprendiz portador de deficiência mental deve considerar, sobretudo, as habilidades e competências relacionadas com a profissionalização.

Art. 4º. O contrato de aprendizagem estabelecido por esta Lei em nenhuma hipótese implicará vínculo de emprego do aprendiz com a Administração Pública Direta.

CAPITULO III

DA FORMAÇÃO TÉCNICO-PROFISSIONAL E DAS ENTIDADES QUALIFICADAS EM FORMAÇÃO TÉCNICO-PROFISSIONAL METÓDICAS

Seção I

Da Formação Técnico-Profissional

Art. 5º. Entende-se por formação técnico-profissional para os efeitos do contrato de aprendizagem as atividades teóricas e práticas, organizadas em tarefas de complexidade progressiva desenvolvidas no ambiente de trabalho.

Parágrafo Único: a formação técnico-profissional de que trata o *caput* deste artigo realiza-se por programas de aprendizagem organizados e desenvolvidos sob a orientação e responsabilidade de entidades qualificadas em formação técnico profissional, definidas no art. 7º esta Lei.



Art. 6º. A formação técnico-profissional do aprendiz obedecerá aos seguintes princípios:

- I – garantia de acesso e frequência obrigatória ao ensino fundamental e ensino médio;
- II – horário especial para o exercício das atividades; e
- III – capacitação profissional adequada ao mercado de trabalho.

Parágrafo Único: Ao aprendiz com idade inferior a dezoito anos é assegurado o respeito à sua condição peculiar de pessoa em desenvolvimento.

Seção II

Das Entidades Qualificadas em Formação Técnico-Profissional Metódica

Art. 7º. Consideram-se entidades qualificadas em formação técnico profissional:

- I – Os Serviços Nacionais de Aprendizagem, assim identificados:
 - a) Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial – SENAI;
 - b) Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial – SENAC;
 - c) Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte – SENAT; e
- II - as escolas técnicas de educação, inclusive agro técnicas; e
- III - as entidades sem fins lucrativos, que tenham por objetivos a assistência ao adolescente e à educação profissional, registradas no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Parágrafo único: As entidades mencionadas nos incisos deste artigo deverão contar com estrutura adequada ao desenvolvimento dos programas de aprendizagem, de forma a manter a qualidade do processo de ensino, bem como acompanhar os resultados.

Art. 8º. A Administração Pública Direta poderá firmar acordos de cooperação com as entidades e escolas de formação técnico-profissional para dar e receber apoio no sentido de viabilizar o objeto da presente Lei.

CAPITULO IV

Seção I

Das Espécies de Contratação do Aprendiz



Art. 9º. Após proceder com o Termo de Fomento ou Termo de Colaboração ou Acordo de Cooperação, o trabalho do aprendiz será disciplinado na unidade administrativa a que vier a ser lotado.

Art. 10. A(s) Entidade(s) das Organizações da Sociedade Civil sem fins lucrativos ficará encarregada de efetuar o processo seletivo dos aprendizes a serem encaminhados para execução da parceria, sendo, preferencialmente, escolhidos entre os menores inscritos na Entidade que tenham vínculo com qualquer outra Organização da Sociedade Civil sem fins lucrativos inscritas no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

CAPITULO V DOS DIREITOS E OBRIGAÇÕES

Art. 11. A (s) Entidades (s) das Organizações da Sociedade Civil sem fins lucrativos deverá garantir ao aprendiz a remuneração e, bem como, todos os direitos trabalhistas advindos legalmente aplicados à categoria.

Art. 12. A duração do trabalho do aprendiz não excederá 6 (seis) horas diárias.

Parágrafo único: O limite previsto no *caput* deste artigo poderá ser de até 8 (oito) horas diárias para os aprendizes que já tenham concluído o ensino fundamental e ensino médio, se nelas forem computadas as horas destinadas à aprendizagem teórica.

Art.13. São Vedadas a prorrogação e a compensação de jornada.

Art. 14. A jornada de trabalho do aprendiz compreende as horas destinadas às atividades teóricas e práticas, simultâneas ou não, cabendo à entidade qualificada em formação técnico-profissional metódica fixá-las no plano de curso.

Art. 15. As aulas teóricas do programa de aprendizagem devem ocorrer em ambiente físico adequado ao ensino, e com meios didáticos apropriados.

Art. 16. É vedado à Administração Pública Direta atribuir ao aprendiz atividades diversas daquelas previstas no programa de aprendizagem.



Art. 17. As aulas práticas podem ocorrer na própria entidade qualificada em formação técnico-profissional metódica ou no estabelecimento do contratante ou concedente da experiência prática do aprendiz.

Art. 18. As férias do aprendiz devem coincidir, preferencialmente, com as férias escolares, sendo vedado fixar período diverso daquele definido no programa de aprendizagem.

Art. 19. A prestação do serviço de aprendizagem extinguir-se-á no seu termo ou quando o aprendiz completar dezoito anos, exceto na hipótese de aprendiz deficiente, ou, ainda antecipadamente, nas seguintes hipóteses:

- I - desempenho insuficiente ou inadaptação do aprendiz;
- II - falta disciplinar grave;
- III - ausência injustificada à escola que implique perda do ano letivo; e
- IV – a pedido do aprendiz.

Art. 20. Para efeito das hipóteses descritas nos incisos do artigo 19 desta Lei, serão observadas as seguintes disposições:

I – o desempenho insuficiente ou inadaptação do aprendiz referente às atividades do programa de aprendizagem será caracterizado mediante laudo de avaliação elaborado pela Administração Pública Direta;

II – a falta disciplinar grave caracteriza-se pela não observância das condições e deveres inerentes às funções assumidas pelo aprendiz dentro da Administração Pública Direta;

III – a ausência injustificada à escola que implique perda do ano letivo será caracterizada por meio de declaração da instituição de ensino.

Art. 21. Esta lei entra em vigor na data sua publicação.

São Roque de Minas, 25 de outubro de 2022.

Onésio de Oliveira Andrade
Prefeito Municipal